



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00532/2023-04

Requerente: Igor Rafael Magalhaes Figueiredo

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS LISTAS ESPECIAIS DE COTAS RACIAIS E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há violação aos princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e publicidade, na publicação de edital de abertura de concurso público que, ao estipular reserva de vagas para negros e para pessoas com deficiência, não indique expressamente as localidades para as quais aquelas serão destinadas, desde que nas normas editalícias estejam previstos critérios objetivos a serem adotados *a posteriori* para tal definição. Necessidade de conjugação dos parâmetros de alternância e proporcionalidade na ordem das nomeações com o critério da necessidade da administração na definição das vagas a serem providas.
2. Ao estipular a previsão de cotas raciais em concurso público, em observância à Lei nº 12.990/2014 e à Resolução CNMP nº 170/2017, cumpre ao ramo ou unidade do Ministério Público estabelecer os meios necessários à plena efetivação de tal direito, adotando critérios de nomeação que garantam o preenchimento das vagas destinadas a referida ação afirmativa.
3. Caso concreto em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao destinar a vaga para o cargo de Oficial do Ministério Público da comarca de São João da Ponte/MG para preenchimento pela lista de aprovados nas cotas raciais, atendeu ao item 6.1.2.2 do Edital PGJ/MPMG nº 01/2022, segundo o qual a 1ª (primeira) admissão de candidato negro deverá ocorrer quando da 3ª (terceira) vaga de cada cargo/especialidade, bem como observou o que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dispõe a Resolução PGJ/MPMG nº 52/2022, que prevê que a ordem das comarcas nas listas de nomeação é definida de acordo com a data em que a vaga foi oferecida pela Administração em edital de remoção, da mais antiga para a mais recente.

4. Atos impugnados pelo Requerente que: (a) não violam os princípios da administração pública; (b) estão em consonância com as regras do edital e as normas sobre provimento de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e (c) conferem efetividade às ações afirmativas previstas na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução CNMP nº 170/2017.
5. Embargos de declaração prejudicados. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em determinar o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2024.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de tutela provisória, proposto por Igor Rafael Magalhaes Figueiredo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG, no qual alega, em suma, ter havido violação aos princípios da Administração Pública no critério de nomeação adotado para os candidatos que concorreram as vagas destinadas aos negros e às pessoas com deficiência para o cargo de Oficial do Ministério Público – Serviços Diversos no concurso público regido pelo Edital PGJ/MPMG nº 01, de 18 de outubro de 2022.
2. Sustenta o Requerente, em síntese, que:

“O Procurador-Geral de Justiça - PGJ publicou o Edital nº 01, de 18 de outubro de 2022, para realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de oficial e analista do quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

(...)

Ocorre que, ao invés de nomear a primeira colocada para São João da Ponte e, após desistência dessa, nomear o requerente, o PGJ decidiu nomear, de pronto, para a única vaga disponibilizada para a citada Comarca, com posse prevista para 06/07/2023, a candidata negra ANDREIA FERREIRA TIAGO, que, repise-se, obteve a 82º colocação na classificação geral entre os candidatos negros e o 4º lugar na colocação da Comarca de São João da Ponte.

Em resumo, foram nomeados 25 candidatos, sendo 5 candidatos negros e 3 PCDs. Cumpre mencionar, apenas a título de registro, que houve nomeação de candidatos para comarcas indicadas como cadastro de reservas (como Ribeirão das Neves, Sabará e Guapé), enquanto diversas outras comarcas com vaga imediata prevista no edital ficaram de fora dessa primeira rodada de nomeações.

(...)

O que ocorreu, portanto, foi um ato inconstitucional do PGJ que, apenas após o resultado do concurso, sabendo dos nomes e classificações dos candidatos, decidiu, através de um critério aleatório, obscuro, duvidoso e até então desconhecido, quais comarcas ocupariam as vagas reservadas às ações afirmativas, de modo que muitos negros e PCDs com notas muito mais altas deixaram de ser nomeados em razão disso, assim como



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

candidatos que conquistaram a 1ª colocação nas suas respectivas comarcas foram preteridos.

Até aqui, já é possível indicar diversas irregularidades e ferimentos aos Princípios da Administração Pública e à Lei de Cotas. **Por que São João da Ponte é a vaga 3 (destinada aos candidatos negros) e não a vaga 1, 2 ou 4???? Por que Ibirité é a vaga 5 (destinada aos candidatos PCDs)??? Por que, por exemplo, nomearam um candidato à ampla concorrência em Pedro Leopoldo, na qual o candidato negro Gustavo Barbosa Da Silva obteve 85,4 pontos, enquanto em São João da Ponte nomearam a candidata negra Andreia Ferreira Thiago, que obteve nota inferior: 82,7 pontos???**

Tais questões, como deveriam, não estão respondidas no edital, na lei, tampouco nas normas do Ministério Público de Minas Gerais.” (destaques do original)

3. Ao final, requer:

“(…) sejam julgados procedentes os pedidos contidos no presente PCA, confirmando-se a liminar para:

d.1) **Anular o ato de nomeação da candidata Andreia Ferreira Thiago para a comarca de São João da Ponte, publicado em 07/06/2023.**

d.2) **Determinar a nomeação do candidato requerente, dada a desistência expressa da primeira colocada na Comarca de São João da Ponte, Thais Rodrigues de Brito, com fulcro na Súmula 15 do STF. Via de consequência, seja determinada a reserva das vagas dos cotistas segunda a classificação geral dos negros e PCDs;**

d.3) **Subsidiariamente, julgando necessário, que sejam anuladas as nomeações de todos os candidatos ao cargo de Oficial do Ministério Público – Serviços Diversos, publicado em 07/06/2023, a fim de que o concurso seja chamado à ordem.**

Via de consequência, que seja determinada a obediência ao seguinte critério objetivo: **a nomeação de negros e PCDs observando as listas de classificação geral de candidatos negros e de classificação geral de PCDs para posicionar, em suas respectivas comarcas, os candidatos mais bem posicionados entre si, desde que não tenham feito inscrição para comarca de cadastro de reserva, na proporção prevista em edital (20% das vagas para negros e 10% das vagas para deficientes), ficando as demais vagas destinadas à ampla concorrência.**” (destaques do original)

4. Em despacho inicial, considerando haver pedido de tutela provisória, determinei a intimação, com urgência, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestasse



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informações sobre o presente Procedimento de Controle Administrativo. O MP mineiro, então, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1674/1705):

“O requerente pleiteia a suspensão do ato de nomeação dos candidatos aprovados alegando, simplesmente, que não houve critérios objetivos para a prática do ato. No entanto, essa fundamentação não deve prosperar, uma vez que os critérios de nomeação foram estabelecidos no edital e atos normativos internos da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com o interesse da Administração em prover as vagas, conforme será adiante abordado.

O Edital nº 01, de 18/10/2022, estabelece no item 3.2 que as vagas constantes em seu Anexo I serão providas pelos candidatos aprovados, obedecendo a seguinte ordem de candidatos classificados: lista por comarca, lista por região e lista geral, a saber:

- DAS VAGAS CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL

3.2 As vagas existentes, por cargo/especialidade, no Anexo I deste Edital, serão providas pelos candidatos aprovados no concurso, obedecendo-se à seguinte ordem:

a) lista de classificação, por cargo/especialidade, da comarca para a qual o candidato tiver feito sua inscrição;

b) lista de classificação, por cargo/especialidade, da região a que pertencer a comarca para a qual o candidato tiver feito sua inscrição, no caso de não haver candidatos aprovados na comarca a ser provida, observado o disposto no subitem 18.2.2 deste Edital;

c) lista de classificação geral, por cargo/especialidade, no caso de não haver candidatos aprovados na região da comarca a ser provida, observado o disposto no subitem 18.2.4 deste Edital.

Nesse mesmo sentido, os subitens 18.2.1, 18.2.2 e 18.2.3 do Edital, ao tratarem da nomeação dos candidatos, estabeleceram a aplicação do critério de nomeação por ordem de classificação por comarca, região e geral, a saber:

18.2.1 Serão nomeados, independentemente de consulta prévia, os candidatos aprovados na comarca pela qual optaram no ato da inscrição, sendo utilizada, em primeiro plano, a ordem de classificação na respectiva comarca, observada a conveniência administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça.

18.2.2 Não havendo candidatos aprovados na comarca, considerar-se-á, em segundo plano, a ordem de classificação por região, de acordo com a divisão estabelecida no Anexo I deste Edital.

18.2.3 O candidato nomeado pela ordem de classificação por região poderá, dentro do prazo legal para posse, apresentar requerimento, por escrito, manifestando sua opção por não tomar posse na comarca para a qual foi nomeado, caso em que será excluído da lista de classificação regional, mantendo sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

classificação na lista de aprovados da comarca em que se inscreveu e na lista geral.

18.2.4 Persistindo a inexistência de candidatos classificados por região, será, em terceiro plano, utilizada para o provimento das vagas a ordem de classificação geral.

Em relação aos candidatos cotistas, o subitem 3.5 do Edital previu que para "cada classificação mencionada nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4, serão ainda publicadas listas específicas à parte, contendo os candidatos que se inscreverem às vagas destinadas as pessoas com deficiência e os que se inscreverem às vagas destinadas a candidatos negros".

Registra-se, também, que o Edital estabeleceu expressamente que para a nomeação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas deveriam ser observados os critérios de alternância e de proporcionalidade. Eis o teor:

3.6 A nomeação dos candidatos aprovados para as reservas de vagas respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, conforme critérios definidos nos subitens 5.1.2.1 e 6.1.2.2 deste Edital e de acordo com a necessidade do MPMG

[...]

5.1.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012.

5.1.2.1 A 1ª (primeira) admissão de candidato com deficiência classificado deverá ocorrer quando da 5ª (quinta) vaga dos cargos/especialidades contemplada neste Edital. As demais admissões ocorrerão na 15ª (décima quinta), 25ª (vigésima quinta), 35ª (trigésima quinta) vagas e assim sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público.

[...]

6.1.2.2 A 1ª (primeira) admissão de candidato negro deverá ocorrer quando da 3ª (terceira) vaga de cada cargo/especialidade contemplada neste Edital. As demais admissões ocorrerão na 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava), sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público.

Além de tais critérios de classificação, estabeleceu-se que a ordem das comarcas nas listas de nomeação seria definida conforme a data em que a vaga foi oferecida pela Administração em edital de remoção, observados os critérios da Resolução PGJ n.º 52/2022, da mais antiga para a mais recente, e, no caso de coincidência de datas, o critério utilizado para definir a comarca precedente seria a ordem alfabética, consoante informações prestadas pela Superintendência de Recursos Humanos (doc. em anexo).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante dos referidos parâmetros, a Administração elaborou tabelas referentes à primeira nomeação para os cargos de Oficial e Analista, contendo, dentre outras informações, a ordem das comarcas de acordo com a data da publicação do edital de remoção e os respectivos candidatos a serem nomeados, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Além disso, resta evidente nas referidas tabelas que foram aplicados os critérios de alternância e de proporcionalidade, previstos no item 3.6 do Edital, em relação às vagas reservadas aos cotistas. Logo, as vagas de final 3 e 8 foram providas por candidatos negros e as vagas de final 5 por candidatos com deficiência, iniciando-se a nomeação sempre pelas listas de aprovados na comarca. Em não havendo classificados, as aludidas vagas foram providas por candidatos das listas regionais e geral, nesta ordem.

No caso em tela, a comarca de São João da Ponte foi a terceira a ser provida, correspondendo, portanto, à vaga destinada ao candidato negro (cargo Oficial), tendo sido nomeada a candidata Andreia Ferreira Tiago, primeira classificada nas vagas de cotistas para a referida comarca (...).

O requerente alega em sua inicial que “todos estavam convictos de que os cotistas mais bem classificados entre si, isto é, os 8 PCDs e os 14 negros/pardos mais bem classificados entre si, preencheriam essas vagas reservadas nas respectivas comarcas em que se inscreveram”. No entanto, esse argumento é desarrazoado, pois fere o princípio da vinculação ao ato convocatório. Com efeito, não constam no edital regras nesse sentido. Como salientado anteriormente, o primeiro critério para nomeação dos candidatos é a ordem de classificação na comarca.

Destarte, ao mencionar que a candidata cotista classificada para a comarca de São João da Ponte ocupa a posição nº 82 na classificação geral, o requerente demonstra o nítido propósito de confundir o Relator, pois omite a informação de que a candidata foi a primeira colocada na lista de cotistas negros para a referida comarca.

Quanto à alegação de que houve nomeação de candidatos para comarcas em que há apenas cadastro de reserva (como Ribeirão das Neves, Sabará e Guapé), enquanto diversas outras comarcas com vaga imediata prevista no edital ficaram de fora dessa primeira rodada de nomeações, registra-se que não há vedação no edital que impeça a Administração de nomear primeiramente os candidatos aprovados em cadastro de reserva na hipótese de necessidade do serviço, o que ocorreu no caso em tela. Acrescente-se, ainda, que a nomeação dos candidatos aprovados nas vagas pode ocorrer até o prazo de validade do certame.

O requerente relata por diversas vezes que “a falta de transparência acabou por prejudicar os candidatos cotistas”. No entanto, salienta-se que não houve registro de reclamações de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

candidatos nesse sentido, nem impugnação ao edital sobre o tema.

No caso, o deferimento liminar das medidas pleiteadas pelo requerente com base em ilações equivocadas, especialmente a suspensão da posse de todos os candidatos sem que a eles seja concedido o direito ao contraditório, configurará medida arbitrária e grave ofensa ao direito dos nomeados e ao interesse público ensejador das nomeações.” (destaques do original)

5. Em seguida, intimei o Requerente, igualmente com urgência, para que informasse se a questão tratada no presente PCA também havia sido objeto de ação proposta perante o Poder Judiciário, bem como apresentasse cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 1482647-30.2023.8.13.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, no qual figurava como Impetrante (fls. 765).

6. Atendendo à intimação, o Requerente informou que desistira da demanda judicial no dia 05 de julho de 2023, uma vez que “o presente Procedimento de Controle Administrativo – PCA traz uma discussão muito mais ampla da matéria”, tendo em vista “a repercussão coletiva do ato impugnado, apto a atrair a aplicação do artigo 130-A, caput e parágrafos, da Constituição Federal, que exige uma atuação de ofício do CNMP face à inobservância do artigo 37, da CRFB” (fls. 770/1673).

7. Analisando o pedido liminar formulado pelo Requerente, entendi não estarem preenchidos os requisitos que permitiriam a concessão da tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos:

“14. Não vislumbro, a princípio, afronta aos princípios constitucionais administrativos expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade e publicidade.

15. O Edital nº 01, de 18/10/2022 é claro ao dispor que as vagas constantes em seu Anexo I serão providas pelos candidatos aprovados, obedecendo a ordem de classificados por comarca, lista por região e lista geral, bem como que a nomeação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas deveriam ser observados os critérios de alternância e de proporcionalidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. Verifico que o ato de nomeação impugnado pelo requerente, referente à candidata Andreia Ferreira Tiago para a comarca de São João da Ponte, publicado em 07/06/2023, atende justamente ao critério estabelecido no item 6.1.2.2 do Edital nº 01/2022 do MP/MG.

17. A candidata nomeada, inscrita nas vagas reservadas a candidatos negros, ocupa a vaga destinada à 3ª posição na lista de nomeações, conforme planilha apresentada pelo MP/MG:

(...)

18. Como apontado pelo MP/MG, a ordem das comarcas nas listas de nomeação seria definida conforme a data em que a vaga foi oferecida pela Administração em edital de remoção, observados os critérios da Resolução PGJ n.º 52/2022, da mais antiga para a mais recente, e, no caso de coincidência de datas, o critério utilizado para definir a comarca precedente foi a ordem alfabética, consoante informações prestadas pela Superintendência de Recursos Humanos.

19. Importante ressaltar que, ao longo do período de vigência do concurso, a decisão de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas é, de fato, uma prerrogativa da Administração Pública, de forma que, durante esse período, não há direito à nomeação imediata, a menos que ocorra a situação de preterição do candidato devido ao descumprimento da ordem de classificação ou à contratação temporária de um servidor para ocupar o cargo vago, situação que não se verifica no presente caso.

20. Aludida prerrogativa da Administração Pública, entretanto, deve estar sempre pautada no respeito integral às disposições da lei e do edital, respeitando-se a segurança jurídica e seu papel de proteger a confiança depositada pelos candidatos inscritos e aprovados no certame.

21. Por fim, entendo que, ao estipular a previsão de cotas raciais no Edital nº 01/2022, é dever do MP/MG garantir a efetivação deste direito previsto na Lei 12.990/14, conforme já constitucionalmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 41/DF.

22. Na hipótese de adoção dos critérios de nomeação pretendidos pelo requerente – nomear, para suas respectivas comarcas, os candidatos aprovados nas vagas reservadas mais bem posicionados entre si, na proporção prevista em edital (20% das vagas para negros e 10% das vagas para deficientes) – verificaríamos o esvaziamento da norma prevista na Lei 12.990/14 e a inaplicabilidade prática das cotas raciais, considerando que a maioria das comarcas indicadas no Edital nº 01/2022 possuíam menos de 02 (duas) vagas ou apenas cadastro de reserva.

(...)

24. No presente caso, portanto, entendo que o Edital nº 01/2022 e os atos de nomeação expedidos pelo MP/MG, à princípio, não violam os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, segurança jurídica ou mesmo a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

boa-fé objetiva e a proteção da confiança dos candidatos aprovados, não verificando a plausibilidade do direito apontado pelo requerente para a concessão da liminar nesta oportunidade.

25. Destaque-se, por fim, que, muito embora, de fato, não tenha constado do Edital n. 01/2022 que a vaga prevista para a comarca de São João da Ponte seria preenchida a partir da lista de aprovados e classificados por meio do sistema de cotas raciais, tampouco constou que tal vaga seria destinada à ampla concorrência.

(...)

29. Verifico, outrossim, a possibilidade de ocorrência do periculum in mora inverso em caso de deferimento da liminar pleiteada e sua eventual desproporcionalidade, tendo em vista a possibilidade de ocasionar a limitação dos serviços administrativos do MP/MG com a impossibilidade de se preencher as vagas de seu quadro de pessoal até julgamento final do presente procedimento de controle administrativo, situação que se configuraria verdadeira violação à supremacia do interesse público e possibilidade de danos irreparáveis à comarcas prejudicadas, em sua maioria do interior do Estado de Minas Gerais.

30. Diante do exposto, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela provisória e determino a intimação da candidata Andreia Ferreira Tiago, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG n.124.907, inscrita no CPF sob o n. 066.756.956-14, residente e domiciliada à Rua Irenio Pereira de Andrade, 679 – Bairro Morada do Parque, Montes Claros/Minas Gerais, CEP:39.401-353, para, querendo, integrar o presente feito na condição de litisconsorte passiva, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o mérito da presente demanda.”

8. Em face da decisão denegatória da tutela provisória pleiteada, foram opostos embargos de declaração pelo Requerente. Por essa razão, determinei a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o recurso, tendo a instituição informado que:

“Em verdade, o embargante utiliza o presente recurso de forma inadequada, uma vez que sua real pretensão é compelir o Revisor a abordar todas as questões suscitadas na inicial. No entanto, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas apenas aqueles considerados importantes para motivar a decisão. In casu, não houve omissão do julgador, mas simplesmente a ausência de interferência dos argumentos do embargante na decisão liminar embargada.

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A princípio, é oportuno afirmar novamente que os critérios de nomeação utilizados não foram simplesmente inventados, e muito menos criados sem nenhum parâmetro, ao bel prazer desta Instituição, como afirma o embargante. Ao contrário, basearam-se na legislação vigente e em atos normativos, como, por exemplo, a Lei Federal nº 12.990/2014, a Resolução CNMP nº 170/2017 e as Resoluções PGJ nº 19/2019 e nº 52/2022, estas duas últimas constam, respectivamente, do Anexo V e VI do Edital. Além disso, a Administração procurou harmonizar a aplicação das aludidas regras, notadamente a efetivação das políticas afirmativas de reserva de cotas raciais, à necessidade e eficiência do serviço público, as quais se pautaram, especialmente, em diretrizes estabelecidas pelo Programa Eficiência Administrativa do MPMG, consoante mencionado no art. 2º da Resolução PGJ n.º 52/2022.

(...)

A primeira inconsistência alegada pelo embargante refere-se à nomeação para a Comarca de Ribeirão das Neves, pois para ele "[...] 3 das 6 nomeações para Ribeirão das Neves sequer deveriam existir, porque essas 3 vagas não foram ofertadas previamente para remoção". Sobre a questão, a Superintendência de Recursos Humanos apresentou certidão nos seguintes termos (5597920): Certifico, por fim, que, diante da ausência de interessados nas vagas de Ribeirão das Neves oferecidas no Edital de Remoção n.º 19/2022, a Administração decidiu não abrir novo edital para oferecimento das outras 3 (três) vagas remanescentes, considerando-as surgidas na mesma oportunidade de oferecimento das 3 (três) primeiras, ou seja, o Edital de Remoção n.º 19/2022.

(...)

Por tais motivos, as nomeações para Ribeirão das Neves foram realizadas em consonância com o edital, notadamente com o disposto no item 3.3, e com a necessidade de a Administração prover as vagas naquela cidade, não havendo, portanto, irregularidades na ordem de nomeação.

(...)

Logo, a afirmação do embargante de que não existe servidor aguardando remoção em Lagoa Santa não condiz com a realidade, haja vista a comprovação de que a servidora Solange Veneza Paxeco havia sido removida para Lagoa Santa e, depois, solicitou nova remoção para Sete Lagoas, sendo que a efetivação desta última depende do provimento da vaga em Lagoa Santa.

(...)

Quanto à terceira assertiva de que "[...] não se observou a regra da ordem alfabética, uma vez que São Francisco ficou alocado antes de Lagoa Santa e Ribeirão das Neves e todas essas comarcas tiveram suas vagas oferecidas na mesma data, pelo mesmo edital de remoção, o n.º 19/2022", registra-se que foi detectado erro material no ato de nomeação para os cargos de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oficial e Analista do MPMG (juntado anteriormente neste procedimento), publicado em 07/06/2023.

(...)

Ao descrever de forma clara e detalhada o histórico das remoções realizadas na comarca de Itapagipe, no período de 2020 a 2022, a Superintendência de Recursos Humanos evidencia que as afirmações do embargante são infundadas e desprovidas de comprovação, pois a vaga surgiu na data de publicação do Edital de Remoção nº 20/2022, qual seja, 23/09/2022, e não na data do Edital de Remoção nº 07/2020, como alega o embargante. Além disso, a efetivação da remoção do servidor Vener, da Comarca de Itapagipe para Belo Horizonte, depende do provimento da vaga pelo candidato nomeado no concurso.

Com efeito, ao contrário do que afirma o embargante, também neste caso foram observados todos os critérios para ordenação das comarcas e nomeação, devendo ser mantida a Comarca de Itapagipe na posição de nº 21 no ato de convocação dos candidatos.

No pertinente à quinta e última alegação, de que "[...] não foram indicados os editais de remoção referentes às 2 vagas para Belo Horizonte" e que "trata-se, portanto, de comarca que não deveria estar nessa leva de nomeações", cabe esclarecer que essas nomeações foram efetivadas por necessidade administrativa e sem violação aos preceitos do edital. Decerto, nem todas as comarcas terão editais de remoção publicados, o que não impede a nomeação para vaga lá existente. Assim, embora não tenha sido publicado edital de remoção para Belo Horizonte, não havia qualquer obstáculo para que a convocação dos candidatos ocorresse naquele momento.

Considerando as informações anteriores, percebe-se que a ordem das nomeações não apresenta nenhum vício. Por isso, não se sustenta qualquer alegação do embargante no sentido de que "a Administração inventou um critério e não o observou ao realizar a ordem das comarcas". Em verdade, verifica-se que foi o embargante quem inventou uma ordem para as comarcas, a qual não está condizente com a realidade. Diga-se de passagem, que a ordem de comarcas criada pelo embargante lhe é totalmente benéfica, considerando que São João da Ponte passaria da 3ª para a 4ª posição na ordem de nomeação, deixando, assim, de ser vaga destinada a candidato negro.

9. Por fim, o Requerente apresentou manifestação contestando os pontos sustentados pelo MPMG e pugnano pela "*procedência integral dos pedidos iniciais*".

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Entendo que o presente Procedimento de Controle Administrativo deve ser julgado improcedente.

11. Conforme já exposto nos casos análogos submetidos a este Conselho e sob relatoria deste Conselheiro (PCAs nº nº 1.00555/2023-64 e nº 1.00732/2023-85), o Edital nº 01, de 18 de outubro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, é claro ao dispor que as vagas constantes de seu Anexo I serão providas pelos candidatos aprovados, **obedecendo a ordem de candidatos classificados por comarca, lista por região e lista geral**, bem como que **na nomeação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas para ações afirmativas deveriam ser observados os critérios de alternância e de proporcionalidade**. Veja-se:

“- DAS VAGAS CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL

3.2 As vagas existentes, por cargo/especialidade, no Anexo I deste Edital, serão providas pelos candidatos aprovados no concurso, obedecendo-se à seguinte ordem: a) lista de classificação, por cargo/especialidade, da comarca para a qual o candidato tiver feito sua inscrição; b) lista de classificação, por cargo/especialidade, da região a que pertencer a comarca para a qual o candidato tiver feito sua inscrição, no caso de não haver candidatos aprovados na comarca a ser provida, observado o disposto no subitem 18.2.2 deste Edital; c) lista de classificação geral, por cargo/especialidade, no caso de não haver candidatos aprovados na região da comarca a ser provida, observado o disposto no subitem 18.2.4 deste Edital;

(...)

3.6 A nomeação dos candidatos aprovados para as reservas de vagas respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, conforme critérios definidos nos subitens 5.1.2.1 e 6.1.2.2 deste Edital e de acordo com a necessidade do MPMG;

(...)

5.1.2.1 A 1ª (primeira) admissão de candidato com deficiência classificado deverá ocorrer quando da 5ª (quinta) vaga dos cargos/especialidades contemplada neste Edital. As demais admissões ocorrerão na 15ª (décima quinta), 25ª (vigésima quinta), 35ª (trigésima quinta) vagas e assim sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

6.1.2.2 A 1ª (primeira) admissão de **candidato negro deverá ocorrer quando da 3ª (terceira) vaga de cada cargo/especialidade contemplada neste Edital**. As demais admissões ocorrerão na 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava), sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público.” (destaque nosso)

12. Da análise dos autos, concluo que ato de nomeação impugnado pelo Requerente, referente à candidata Andreia Ferreira Tiago, para a comarca de São João da Ponte/MG, publicado em 07 de junho de 2023, atende ao critério estabelecido no item 6.1.2.2 do Edital PGJ/MPMG nº 01/2022, supra transcrito, assim como aos parâmetros definidos na Resolução PGJ/MPMG nº 52/2022, segundo os quais a ordem das comarcas nas listas de nomeação seria definida de acordo com a data em que a vaga foi oferecida pela Administração em edital de remoção, da mais antiga para a mais recente. Veja-se:

“Art. 1º Nas comarcas onde houver vacância de cargos de Oficial do Ministério Público, especialidade Serviços Diversos, em quantidade superior a um quarto do número de Promotorias instaladas na comarca, haverá a disponibilização de vaga para remoção ou concurso, observados os critérios da Resolução PGJ n.º 19, de 21 de agosto de 2019.

§1º Eventuais vagas excedentes, que não se enquadrem no disposto no caput, poderão ser redistribuídas ou extintas.

§2º Os cargos de Agente do Ministério Público existentes nas comarcas serão contabilizados para fins do previsto no caput.

Art. 2º Os ajustes no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares observarão as diretrizes do Programa Eficiência Administrativa (PEAD), ouvida a Coordenadoria de Planejamento Institucional (COPLI).

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.” (destaque nosso)

13. A candidata nomeada, beneficiária do sistema de reserva de vagas para pessoas negras, ocupava justamente a vaga destinada à 3ª posição na lista de nomeações, conforme tabela apresentada pelo MP/MG, exatamente como previsto no item 6.1.2.2 do Edital PGJ/MPMG nº 01/2022:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	Comarca	Vaga do edital	Data vacância	Edital de Remoção	Data pub. edital	Posição vaga	Tipo vaga	Candidato a ser nomeado
1	TARUMIRIM	1/1	14/02/2020	03/2020	09/06/2020	1	AC	Ana Paula Oliveira Mendes
2	ANDRELANDIA	1/1	24/09/2021	19/2021	30/09/2021	2	AC	Paulo Emilio Oliveira De Jesus
3	SAO JOAO DA PONTE	1/1	04/12/2021	01/2022	20/01/2022	3	N	Andreia Ferreira Tiago
4	CARMO DO PARANAIBA	1/1	26/01/2022	02/2022	04/02/2022	4	AC	João Mesquita Júnior
5	IBIRITE	1/1	09/09/2022	17/2022	26/08/2022	5	PCD	Gina Lanza Ferreira De Oliveira Marques
6	MANGA	1/2	06/09/2022	18/2022	10/09/2022	6	AC	Oto Valente Barbosa Nunes
7	PARAOPEBA	1/1	06/09/2022	18/2022	10/09/2022	7	AC	Carlos Thiago Costa Figueredo
8	PEDRO LEOPOLDO	1/2	06/09/2022	18/2022	10/09/2022	8	N	Gustavo Barbosa Da Silva
9	PIRACANGA	1/1	06/09/2022	18/2022	10/09/2022	9	AC	Isabela Silva Albuquerque

14. Além disso, conforme também se verifica da tabela supra, a Comarca de São João da Ponte/MG era a terceira mais antiga em termos de vacância do cargo de Oficial do Ministério Público e de oferecimento da vaga em concurso de remoção (que restou deserto e, portanto, foi posteriormente oferecido para nomeação), atendendo, assim, ao que dispõe a Resolução PGJ/MPMG nº 52/2022.

15. Dessa forma, entendo que o ato de nomeação expedido pelo MP/MG, ora impugnado, cumpre o que dispõe o edital que disciplina o concurso público, bem como segue exatamente o que prevêem as normas de regência, especialmente a Resolução PGJ/MPMG nº 52/2022, não violando os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, segurança jurídica ou mesmo a boa-fé objetiva e a proteção da confiança dos candidatos aprovados, tendo o órgão cumprido estritamente os critérios de alternância e proporcionalidade, conforme preconizado na legislação específica.

16. É de se destacar, ademais, que, muito embora, de fato, não tenha constado do Edital PGJ/MPMG nº 01/2022 que a vaga prevista para a comarca de São João da Ponte/MG seria preenchida a partir da lista de aprovados e classificados por meio do sistema de cotas raciais, tampouco constou que tal vaga seria destinada à ampla concorrência.

17. Em verdade, não há qualquer menção no edital em questão acerca de se as vagas nele previstas (todas e qualquer delas) seriam destinadas aos candidatos de ampla concorrência ou àqueles beneficiados pelo sistema de reserva de vagas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Todavia, a ausência de tais dados não pode ser interpretada como obscuridade ou omissão por parte do Ministério Público mineiro. Isso porque a análise do edital, especialmente dos itens “3.5.” e “3.6.” e dos subitens “5.1.2.”, “5.1.2.1.” e “6.1.2.2.”, todos acima transcritos, **permite inferir que a definição das vagas a serem destinadas ao sistema de cotas se daria a posteriori**, dada a necessidade de se conjugar, de um lado, os critérios de alternância e proporcionalidade na ordem das nomeações, bem como, de outro, o critério da necessidade da administração na definição das vagas a serem providas (vide, especialmente, item “3.6.” do edital).

19. Mostra-se importante ressaltar, ainda, que, a meu ver, ao estipular a previsão de cotas raciais no Edital PGJ/MPMG nº 01/2022, é dever da instituição ministerial garantir a efetivação deste direito previsto na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017.

20. Eventual adoção dos critérios de nomeação propostos pelo Requerente em sua petição inicial – isto é, nomear, para suas respectivas comarcas, os candidatos aprovados nas vagas reservadas mais bem posicionados entre si, na proporção prevista em edital (20% das vagas para negros e 10% das vagas para pessoas com deficiência) – **representaria o esvaziamento das normas previstas na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução CNMP nº 170/2017 e a inaplicabilidade prática das cotas raciais, considerando que a maioria das comarcas indicadas no Edital PGJ/MPMG nº 01/2022 possuíam menos de 2 (duas) vagas ou apenas cadastro de reserva.** Confira-se:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO/ESPECIALIDADE: Oficial do Ministério Público – Serviços Diversos

- Vagas para a capital

Região	Comarca	Vagas
23	BELO HORIZONTE	20 + CR

- Vagas para o interior

Região	Comarca	Vagas
1	BICAS	CR
1	JUIZ DE FORA	CR
1	LIMA DUARTE	CR
1	MAR DE ESPANHA	CR
1	MATIAS BARBOSA	CR
1	RIO NOVO	CR
1	RIO POMBA	1 + CR
1	RIO PRETO	CR
1	SANTOS DUMONT	CR
1	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	CR
2	ALEM PARAIBA	1 + CR
2	CARANGOLA	CR
2	CATAGUASES	CR
2	ERVALIA	1 + CR
2	EUGENÓPOLIS	CR

(...)

8	MONTALVANIA	CR
8	SÃO JOÃO DA PONTE	1 + CR
9	ARINOS	1 + CR
9	BONFINÓPOLIS DE MINAS	CR
9	BRASÍLIA DE MINAS	CR
9	BURITIS	1 + CR
9	JOÃO PINHEIRO	CR
9	SÃO FRANCISCO	1 + CR
9	SÃO ROMÃO	CR
9	UNAI	CR

21. Dessa forma, a adoção de critério diverso daquele que foi estipulado – adequadamente, a nosso juízo - pelo MP/MG faria com que a efetivação das cotas raciais e das vagas reservadas às pessoas com deficiência somente fosse possível na comarca de Belo Horizonte/MG, já que contava com 20 (vinte) vagas e poderia atender à nomeação proporcional na ordem prevista no edital, conforme itens 5.1.2.1 e 6.1.2.2:

5.1.2.1 A 1ª (primeira) admissão de **candidato com deficiência** classificado deverá ocorrer quando da **5ª (quinta) vaga dos cargos/especialidades contemplada neste Edital. As demais admissões ocorrerão na 15ª (décima quinta), 25ª (vigésima)**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quinta), 35ª (trigésima quinta) vagas e assim sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público.

(...)

6.1.2.2 A 1ª (primeira) admissão de **candidato negro deverá ocorrer quando da 3ª (terceira) vaga de cada cargo/especialidade contemplada neste Edital. As demais admissões ocorrerão na 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava), sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público.**” (grifei)

22. Diante de todo o exposto, considerando que os atos impugnados não violam os princípios da administração pública, estão em consonância com as regras do edital e as normas de regência, e conferem efetividade às ações afirmativas previstas na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução CNMP nº 170/2017, voto pela **improcedência** do presente Procedimento de Controle Administrativo, julgando prejudicados os embargos de declaração interpostos em face da decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

É como voto.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator